



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13054.000155/9811
Recurso nº : 201-115461
Matéria : RESTITUIÇÃO / COMP COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTES
Interessado : METALÚRGICA GERDAU S/A
Sessão de : 11 de maio de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.704

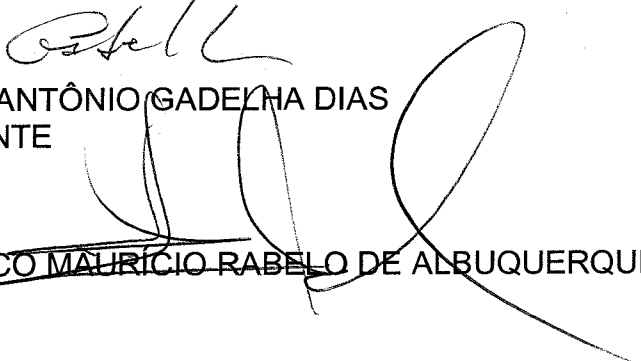
MULTA DE MORA – PARCELAMENTO - ESPONTANEIDADE.
Descabida a adoção do princípio da espontaneidade de que cuida o art. 138 da Lei nº 5.172/76, quando o recolhimento do tributo se dá por via de parcelamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Dalton César Cordeiro de Miranda que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA; LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13054.000155/9811
Acórdão nº : CSRF/02-01.704

Recurso nº : 201-115461
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Na fl. 147, ementa do Acórdão nº 201-75.194 que concedeu por maioria de votos o provimento do Recurso Voluntário, para eximir a multa moratória no parcelamento com esteio no art. 138 do CTN.

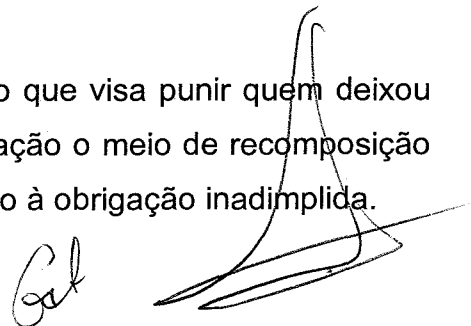
Nas fls. 160/163, Recurso Especial com fundamento no artigo 32, I e II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, combatendo a decisão de segunda instância ao entendimento de que o pagamento relativo ao parcelamento foi efetivado com atraso, dando ensejo a cobrança de multa e juros.

Transcreve ementa de julgado do TRF da 5ª Região (fl. 163) para dar sustentação à cobrança de multa.

Na fl. 190, Despacho nº 201.978, admitindo o Recurso

Nas fls. 196/202, Contra Razões de Recurso sustentando que o parcelamento nos moldes efetivados configura denúncia espontânea na conformidade da previsão pelo CTN nos artigos 136 a 138, tudo decorrente de descumprimento de obrigação legalmente prevista.

Alega ter a multa natureza de sanção que visa punir quem deixou de observar algum dever jurídico, sendo essa indenização o meio de recomposição patrimonial da parte que era detentora do direito relativo à obrigação inadimplida.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a court official.

Processo nº : 13054.000155/9811
Acórdão nº : CSRF/02-01.704

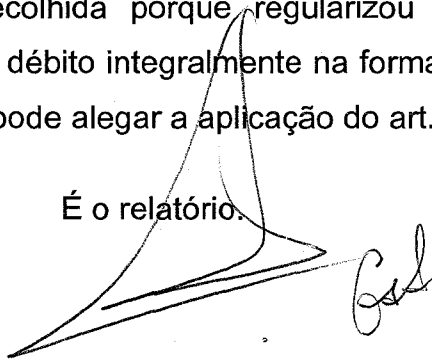
Afirma que a multa moratória tem carácter punitivo e transcreve (fl.198) lição do Ministro Moreira Alves sobre o assunto, que indica a multa de mora como dispositivo de apenação.

Diz que essa cobrança a maior, ou seja a multa, é afastada quando os ditames do art. 138 do CTN são cumpridos, e transcreve dito dispositivo que exclui as multas de mora e de ofício.

Transcreve (fl. 199) decisão proferida na CSRF na sessão de 16.10.2000.

Continua especificando que *in casu* é cabível a restituição da multa de mora recolhida porque regularizou a situação fiscal pro iniciativa própria, liquidando o débito integralmente na forma de parcelamento, e ainda argumentando que não se pode alegar a aplicação do art. 59 da Lei nº 8.383/91.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'GAL', is written over the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata a matéria da devolução da multa de mora incluída em parcelamento de débito tributário ao argumento de que, tendo a Recorrida efetivado o requerimento de parcelamento sem que houvesse qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, estaria materializada a espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN.

De fato, até o recolhimento da última parcela o contribuinte não efetiva o pagamento do tributo ao qual se refere o art. 138 da Lei nº 5.172/66, sendo o parcelamento um ambiente concreto de confissão de dívida a ser paga a prazo, ficando a notícia do débito reduzida a termo e portanto, tornando o órgão tributante partícipe de procedimento administrativo porque deferidor do ato.

Sobre o tema, o E. STJ já se posicionou pela lavra do Ministro José Delgado, entendendo afastado o princípio da espontaneidade quando o pagamento do tributo em atraso for em sede de parcelamento.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de maio de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA